ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13984.000555/2003-28
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13984.000555/2003-28
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-002.041 – 1ª Turma**
Sessão de	09 de outubro de 2014
Matéria	SIMPLES
Recorrente	PLANTAR AGROFLORESTAL
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. ATIVIDADE PREVISTA EM CONTRATO SOCIAL NÃO IMPEDITIVA À OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

Não comprovado, pela fiscalização, que a atividade exercida pelo contribuinte é diversa daquela constante no seu contrato social e vedada à opção pelo SIMPLES, não é possível a exclusão do regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

OTACILIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente). MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, KAREM JUREIDINI DIAS, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, ANTONIO LISBOA CARDOSO (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Impresso em 23/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 620/634) interposto pelo contribuinte com fundamento nos artigos 1º, 7º, II, 15 e 16 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como dos artigos 29, X, 56, II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Insurgiu-se o Recorrente contra o acórdão nº 393-00.089 (fls. 609/614), por meio do qual os membros da Terceira Turma Especial do extinto terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário.

O voto condutor do acórdão recorrido manteve a exclusão do contribuinte do regime simplificado de tributação, sob o fundamento de que, em pese constar no contrato social do contribuinte a atividade de prestação de serviço em florestamento, reflorestamento, manutenção, colheita de pinus e transporte rodoviário de carga, dos demais documentos acostados aos autos (notas fiscais e retenção de 11% à título de INSS) restou caracterizada a atividade de locação de mão de obra.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

> "SIMPLES. EXCLUSÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. O exercício de atividades que envolvem locação de mão-de-obra impede a opção pelo Simples.
>
> Efeitos da exclusão. Retroatividade.
>
> A exclusão surtirá efeito a partir de 1 0 de janeiro de 2002 quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002."

O contribuinte, em suas razões recursais, sustentou que a atividade por ele exercida não caracteriza locação de mão de obra, já que para tanto é necessário haver pessoalidade na prestação de serviço, com disponibilização dos funcionários da contratada para a contratante, devendo esses permanecerem sob coordenação dessa última.

Em relação ao fato de ocorrer a retenção de 11%, afirmou que tal fato, por si só, não é capaz de caracterizar a locação de mão de obra.

Nesse ponto, trouxe como paradigma:

> "SIMPLES - EXCLUSÃO INDEVIDA. REPRESENTAÇÃO FISCAL, ATIVIDADE APLICAÇÃO LEGAL EQUIVOCADA, DA ALÍNEA "F", DO INCISO XII, DO ARTIGO 9°, DA LEI 9317/96. POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA. A prestação de serviços disponibilizados pela empresa depende, logicamente, de mão-de-obra, mas não se confunde com locação de mão-de-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 23/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Impresso em 23/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> obra. Esta última deve ser caracterizada com a demonstração de serviço específico e qualificado, e ainda, com duração contínua ligada ou não a atividade fim da empresa. Não se tem nos autos a demonstração inequívoca, pelo Fisco, de ocorrência de locação de mão-de-obra. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO." (Acórdão n° 301-32988)
>
> "SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. EXTRAÇÃO DE MADEIRAS, REFLORESTAMENTO, FLORESTAMENTO, CONSERVAÇÃO DE CULTURAS FLORESTAIS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. Nos termos da Lei Complementar n°. 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 17, §2º, poderão optar pelo Simples Nacional sociedades e que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput deste artigo. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO". (Acórdão 303-35084)

Em sede de exame de admissibilidade (fls. 690/692), foi dado seguimento ao recurso.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 693/700 destacando que foi acertado o acórdão recorrido, já que da documentação dos autos extrai-se que o contribuinte "colocou à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, segurados que realizam serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, qualquer que seja a natureza e a forma de contratação, nos termos do artigo 31, parágrafo 3º, da lei 8212, de 1991, alterada pela lei 9711, de 1998, caracterizando assim, cessão ou locação de mão de obra".

Observou, que o não exercício da atividade de locação de mão de obra não está demonstrado nos autos.

Por fim, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de representação fiscal formalizada pela Gerência Executiva em Florianópolis do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual aquele órgão informa que o contribuinte "executa serviços de Locação de Mão-de-obra para serviços gerais de roçada, plantio, uso de trator agrícola e moto-serra, etc (CNAE 02.13-5/00)."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 23/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Impresso em 23/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Consta no Ato Declaratório de fls.28 que:

> "Art. 1º A contribuinte PLANTAR AGRO FLORESTAL LTDA, CNPJ 04.438.160/0001-78, EXCLUÍDA, de sua opção pela sistemática de pagamentos dos tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei n° 9.317, de 1996, denominada SIMPLES, por exercício de Atividade Econômica vedada para o citado regime tributário, nos termos do art. 20, incisos V e XI, s'e", da IN SRF 355/03."

No próprio voto condutor do acórdão recorrido foi consignado que no contrato social do contribuinte consta a atividade de prestação de serviço em florestamento, reflorestamento, manutenção, colheita de pinus e transporte rodoviário de carga.

O contribuinte, em suas razões recursais, sustentou que a atividade por ele exercida não caracteriza locação de mão de obra, já que para tanto é necessário haver pessoalidade na prestação de serviço, com disponibilização dos funcionários da contratada para a contratante, devendo esses permanecerem sob coordenação dessa última.

Em relação ao fato de ocorrer a retenção de 11%, afirmou que tal fato, por si só, não é capaz de caracterizar a locação de mão de obra.

Primeiramente, cumpre observar que é razoável presumir que o contribuinte efetivamente exerce a atividade descrita no seu ato constitutivo.

No presente caso, o contribuinte, acostou aos autos cópia de seu contrato social, no qual consta como objeto: "a sociedade tem por objeto, Prestação de serviço em Florestamento, Reflorestamento, manutenção (Construção de cerca, roçada, desrama, coroamento), colheita de pinus e Transporte Rodoviário de Carga". Veja-se que a atividade descrita não consta no rol das atividades vedadas para opção pelo regime de tributação simplificado.

A fiscalização não demonstrou, por seus argumentos, que a atividade do contribuinte não seria aquela descrita no contrato social, a qual é corroborada com as notas fiscais acostadas aos autos. Ou seja, a fiscalização não demonstrou que o contribuinte exerceria atividade de locação de mão de obra e não a atividade constante em seu contrato social.

Quanto às retenções de INSS constantes nas notas fiscais, por si só, não caracterizam o exercício de atividade de locação de mão de obra, isto porque, a retenção pode ser decorrente de erro.

Assim, tem-se que a fiscalização não desconstituiu a atividade constante do objeto social, não demonstrando que a atividade exercida pelo contribuinte veda a opção pelo regime do SIMPLES.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial do contribuinte.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Impresso em 23/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(*documento assinado digitalmente*)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Impresso em 23/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA